**Senhor Presidente;**
**Senhoras Vereadoras;**
**Senhores Vereadores:**

ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
20.ª SESSÃO
DATA 15/06/21
PRESIDENTE

## INDICAÇÃO N° /21

2424

### JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo, é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regridem. O escopo da carteira é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil de ser identificado por quem não tenha um contato direto, em determinados casos. Com o documento, pacientes terão mais um meio de assegurar seus direitos constitucionais, incluindo o atendimento preferencial. O projeto possui fundamentação no Estatuto da Pessoa com Deficiência através da Lei n° 12764 de 2012, inspirada na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de Nova York, visando à inclusão social e a cidadania. Nem toda deficiência é visível, portanto se a condição de Autista constar na Carteira de Identificação será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso às instituições administrativas públicas e privadas evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico. Além disso, o registro possibilita que o Município identifique o número de pessoas que se encaixam no espectro, uma vez que o censo é fundamental para fornecer subsídios à elaboração de políticas públicas de inclusão. O benefício da carteira de identificação além de manter os direitos dos autistas reservados ajuda ainda na localização da família caso eles venham a se perder, por isso a necessidade de constar o endereço, nome do responsável e o telefone a fim de facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Assim sendo, objetivando o seguinte ***"Cria a carteira Municipal do Autista"***, INDICO à Exma. A Sra. Prefeita Municipal, **Eng. Raquel Auxiliadora Chini**, o presente ANTE-PROJETO de Lei:

# ANTE-PROJETO DE LEI Nº

**"Cria a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).**

Artigo 1º - Fica criada a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Artigo 2° - A Carteira será expedida por órgão municipal, a Secretaria responsável, será definida pelo Executivo; sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado dos seguintes documentos, em original e fotocópia:

I. Relatório médico, firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.
II. Documentos pessoais do Requerente;
III. Documentos pessoais dos pais e/ou responsáveis legais do Requerente;
IV. Comprovante de residência;

Artigo 3º - A Carteira deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo aos órgãos competentes expedi-la em um prazo máximo de 30 (trinta) dias e com validade de 5 (cinco) anos, mantendo-se a mesma numeração, caso seja renovada.

Artigo 4º Constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o número de telefone para a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 15 de junho de 2021.

**JOÃO CORREA NETO**
Vereador